

# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA



CATARINA

ANO XVI

Florianópolis, 9 de novembro de 1949

NÚMERO 4.055

## GOVERNO DO ESTADO

### DECRETO N. 616

O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

#### DECRETA:

Art. 1º — É criado, no Instituto de Educação "Dias Velho", da cidade de Florianópolis, o segundo ciclo do ensino secundário, que funcionará, a partir de 1950, nos termos do decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942.

Art. 2º — O estabelecimento de ensino, a que se refere o artigo anterior, passa a denominar-se Instituto de Educação e Colégio Estadual "Dias Velho", da cidade de Florianópolis.

Art. 3º — Fica a direção do Instituto de Educação e Colégio Estadual "Dias Velho" autorizada a proceder, de conformidade com a lei e regulamento federais inclusive da portaria n. 375, de 16 de agosto de 1949, do Ministério da Educação e Saúde, para os fins do Título V, do decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 4 de novembro de 1949.

JOSÉ BOABAI  
Armando Simone Pereira

(4497)

#### Decreto de 3 de novembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

##### Designar:

De acordo com o art. 88, parágrafo único, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

Hernani Natálio Pôrto, ocupante interino do cargo de Inspetor, padrão K, do Quadro Único do Estado, para ter exercício no Departamento de Educação. (Reproduzido por ter saído com incorreção).

#### Portaria de 7 de novembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

##### Conceder licença:

De acordo com o art. 162, alínea a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12-1-49:  
A Indio Fernandes, ocupante do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Estado, de sessenta (60) dias, com vencimento integral. (4492)

#### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

#### Portaria de 3 de novembro de 1949

O DIRETOR-GERAL RESOLVE

##### Transferir:

De outubro para novembro o período de férias de Ivo Maes, Estatístico Assistente "R". (4501)

#### INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

#### Portarias de 2 de setembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

##### Designar:

Com a gratificação mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A professora Lígia de Oliveira para substituir, no Grupo Escolar "Jerônimo Coelho", de Laguna, por 15 dias, a contar de 11 de agosto de 1949, a professora Denise Carneiro Teixeira, que requereu licença.

A professora Aurora Goulart para substituir, no Curso Normal Regional "Luiz Augusto Crespo", de Brusque, por 15 dias, a contar de 12 de agosto de 1949, o

professor Dionísio Testoni, que requereu licença.

O professor Vertolino Schütz para substituir, no Curso Normal Regional "Luiz Augusto Crespo", de Brusque, por 15 dias, a contar de 12 de agosto de 1949, o professor Dionísio Testoni, que requereu licença.

A professora Edite Pereira para substituir, no Grupo Escolar "Ruy Barbosa", de Joinville, por 30 dias, a contar de 23 de agosto de 1949, a professora Maura D'Ávila Tavares, que requereu licença.

A professora Eutália Bittencourt Possal para substituir, na escola mista do Rio Carvão, distrito e município de Urussanga, por 30 dias, a contar de 22 de agosto de 1949, a professora Hulda Bittencourt Nagel, que requereu licença.

A professora auxiliar Ester Rosa Redante para substituir, na escola mista de Abdon Batista, distrito do mesmo nome, município de Campos Novos, por 20 dias, a contar de 12 de agosto de 1949, o professor José Luiz Hermes.

Com a gratificação diária de dezessete cruzeiros (Cr\$ 17,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A normalista Elite da Silva para substituir, no Grupo Escolar "Olívio Amorim", de Trindade, município de Florianópolis, por 90 dias, a contar de 8 de agosto de 1949, a professora Elvira Vieira de Oliveira Machado, que requereu licença.

A normalista Pequena Guérios para substituir, no Grupo Escolar "Professor Balduino Cardoso", de Pôrto União, no período de 25 de agosto a 10 de dezembro de 1949, a professora Antônia Lubi, que requereu licença prêmio.

Com a gratificação diária de dezesseis cruzeiros (Cr\$ 16,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A fundamentalista Dorothea P. Chaves para substituir, no Grupo Escolar "Ruy Barbosa", de Joinville, por 20 dias, a contar de 19 de agosto de 1949, a professora Maria da Aparecida Silva, que requereu licença.

Com a gratificação diária de catorze cruzeiros (Cr\$ 14,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

O complementarista José Herckl de Sousa para substituir, na escola mista de Estiva, distrito de Pescaria Brava, município de Laguna, por 90 dias, a contar de 24 de agosto de 1949, a professora Maria

## VISITANTES ILUSTRES

Esta capital é honrada, neste momento, com a visita que lhe fazem ss. excias. os srs. Embaixador Herschel Johnson, representante dos EE. UU. da América junto ao governo brasileiro e dr. Nerêu Ramos, Ilustre Vice-Presidente da República.

Os nossos ilustres hóspedes, que vieram acompanhados de suas excelentíssimas esposas e de luzida comitiva, desembarcaram, do avião especial que os trouxe, no campo de pouso da Base Aérea, onde eram aguardados pelo dr. José Boabaid, Governador em exercício, e outras altas autoridades.

Na praça Quinze ss. excias. passaram em revista às tropas do Exército e da Polícia Militar, ali postadas para a continência do estilo.

Depois de receberem os cumprimentos dos Secretários d'Estado e demais autoridades civis, militares e eclesiásticas, representantes da Assembléa Legislativa e outras pessoas gradas, que se achavam em Palácio, assistiram os nossos hóspedes ao desfile das forças armadas, após o que se realizou o almôço íntimo que lhes ofereceu o Governo do Estado.

Os srs. Embaixador Herschel Johnson e Vice-Presidente Nerêu Ramos vieram a esta capital presidir a cerimônia da inauguração do novo grupo escolar do arrabalde de Coqueiros e que recebeu o nome do inolvidável Presidente Roosevelt.

Esta solenidade efetuou-se às 16 horas, estando presentes o mundo oficial de Florianópolis e numerosos convidados, representantes da imprensa e de associações culturais.

As 20 horas, o govêrno catarinense ofereceu-lhes um banquete em Palácio.

de Sousa Espíndola, que requereu licença.

A complementarista Laudelina Grassi para substituir, na escola mista de Chapadão da Bruxa, distrito e município de Orleans, por 90 dias, a contar de 17 de agosto de 1949, a professora Otília Fraga Stepaniski, que requereu licença.

Com a gratificação diária de treze cruzeiros (Cr\$ 13,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

Joanita Matos de Sousa para substituir, nas Escolas Reunidas "Carmen Seara Leite", de Garuva, distrito do mesmo nome, município de São Francisco do Sul, por 30 dias, a contar de 1º de agosto de 1949, a professora Ana Maurer Lins Caldas, que requereu licença.

Com a gratificação de Cr\$ 20,00 por aula ministrada, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

O professor Sálvio Oliveira para substituir, no Ginásio "Dias Velho", de Florianópolis, por 30 dias, a contar de 1º de setembro de 1949, o lente Eglé da Costa Avila Melheiros, que requereu licença.

##### Admitir:

De acordo com o decreto-lei n. 91, de 22 de julho de 1947:

A complementarista Lauricé Pereira de Brito para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas "Prof. Aurora de Araújo", de Tigipió, município de Tijucas, com o salário diário de Cr\$ 21,00, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente, a contar de 1º de maio de 1949.

#### Portarias de 6 de setembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

##### Designar:

Com a gratificação mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A professora Nagib Cardoso Bernardini para substituir, na escola mista de São João, distrito e município de Tubarão, por 30 dias, a contar de 24 de agosto de 1949, a professora auxiliar Edla Gerber de Bom, que requereu licença.

A professora Elza da Silva Ferrari para substituir, no Grupo Escolar Arquidioc-

sano "São José", de Florianópolis, por 30 dias, a contar de 24 de agosto de 1949, a professora Walda Simas, que requereu licença.

A professora Antônia Colloço para substituir, no Grupo Escolar "Herculio Luz", de Tubarão, por 15 dias, a contar de 29 de agosto de 1949, a professora Maria Nunes Ghizzoni, que requereu licença.

A professora Eloá Brito para substituir, no Grupo Escolar "Silveira de Sousa", de Florianópolis, por 30 dias, a contar de 13 de agosto de 1949, a professora Maria Isabel Büchele Fernandes, que requereu licença.

A professora Carolina Brüggemann para reger secção (em duas séries) do Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Lauro Müller", de Florianópolis.

A professora Cláudia Nunes Pôrto para substituir, na escola mista de Anita Garibaldi, distrito e município de Tubarão, por 90 dias, a contar de 24 de agosto de 1949, a professora auxiliar Maria Lígia Matos dos Santos, que requereu licença.

Com a gratificação diária de dezessete cruzeiros (Cr\$ 17,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A normalista Maria Teresa de Jesus Vieira para substituir, no Grupo Escolar "Olívio Amorim", de Trindade, município de Florianópolis, por 45 dias, a contar de 5 de agosto de 1949, a professora Alda Cardoso Pires, que requereu licença.

Com a gratificação diária de quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A complementarista Isaura Uli-no Sombrio para substituir, no Grupo Escolar "Herculio Luz", de Tubarão, por 15 dias, a contar de 26 de agosto de 1949, a professora Jacquellina Aguiar, que requereu licença.

Com a gratificação diária de catorze cruzeiros (Cr\$ 14,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

Anna Julita da Silva para substituir, no Grupo Escolar "Jerônimo Coelho", de Laguna, no período de 25 de outubro a 15 de dezembro de 1949, a professora Julieta Peresson, que requereu licença.

A complementarista Jufi Nascimento para substituir, na escola mista de Canto

da Lagoa, distrito de Lagoa, município de Florianópolis, por 90 dias, a contar de 2 de agosto de 1949, a professora Célia Machado da Conceição, que requereu licença.

Com a gratificação diária de treze cruzeiros (Cr\$ 13,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

Maria das Neves Ferreira para substituir, na escola mista de Picadas, distrito e município de São José, por 30 dias, a contar de 19 de agosto de 1949, a professora auxiliar Eliá Eutália Ferreira, que requereu licença.

Idalina Leite para substituir, na escola mista de Caeté, distrito de Sai, município de São Francisco do Sul, por 90 dias, a contar de 16 de agosto de 1949, a professora Aracé Grein de Barros, que requereu licença.

Com a gratificação diária de doze cruzeiros (Cr\$ 12,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

Juraci Silva para substituir, no Grupo Escolar "Professor José Arantes", de Camboriú, por 30 dias, a contar de 19 de agosto de 1949, a servente Alcí de Sousa, que requereu licença.

Margarida Beatriz Silva para substituir, no Grupo Escolar "Floriano Peixoto", de Itajaí, por 30 dias, a contar de 19 de agosto de 1949, a servente Adalina de Sousa, que requereu licença.

**Admitir:**

De acordo com a lei n. 277, de 18 de junho de 1949:

A ginásiana Oil Gomes para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Pedro II", da cidade de Blumenau, com o salário diário de Cr\$ 24,00, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente, a contar de 3 de agosto de 1949.

Angaci Freitas para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas "Prof. Pedro Paulo Philippi", de Barra Velha, município de Araquari, com o salário diário de Cr\$ 19,00, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente.

A complementarista Adí Soares Vieira para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar, com o salário diário de Cr\$ 16,00, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28, do orçamento vigente, a contar de 19 de agosto de 1949.

**Dispensar:**

Amezi Freitas da função de Professor Auxiliar, referência II (Escola mista de Barra Velha, município de Araquari).

**Retificar:**

A portaria n. 1.766, de 21 de julho de 1949, que admitiu Ivone Maria Machado na função de Professor Auxiliar, referência II (Escola mista de Sertão de Santa Luzia, distrito e município de Tijucas), quando deveria ser na qualidade de Regente de Ensino Primário, extranumerário-diarista, com o salário diário de Cr\$ 22,40, a contar de 15 de fevereiro de 1949, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente.

**Tornar sem efeito:**

A portaria n. 1.978, de 13 de junho de 1949, que admitiu Maria Anaflor Borbó Gasino para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas "Prof. Pedro Paulo Philippi", de Barra Velha, município de Araquari.

**FAZENDA**

**Requerimentos despachados**

- 24 DE OUTUBRO
- Bonifácio Romeu Sommer — Req. n. 1.015 — Cumpra-se a exigência da Procuradoria Fiscal.
- 25 DE OUTUBRO
- Avres Teresinha Casagrande — Req. n. 1.090 — Cumpra-se a exigência da Procuradoria Fiscal.
- Alberto Baader — Req. n. 988 — Idem, idem.
- Ambrósio Bertoldi — Req. n. 961 — Idem, idem.
- Antônio João Sebastião Machado — Req. n. 1.049 — Idem, idem.
- Antônio Sestri — Req. n. 953 — Idem, idem.
- Dário João da Silva — Req. n. 1.050 — Idem, idem.

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**RESOLUÇÃO N. 3.882-A**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, vindos da 1ª Zona Eleitoral (Araquari).

Resolve o Tribunal Regional do Estado de Santa Catarina, por unanimidade de votos e preliminarmente, verificar se os votos dos eleitores que votaram sem título, foram tomados em separado e sendo verificado que isso ocorreu, apurar a urna referente à 2ª seção daquela Zona.

Publique-se e comunique-se. Florianópolis, 24 de outubro de 1949. **Guilherme Abry, presidente.** **Arno Pedro Hoeschl, relator.** **Clarno G. Galletti.** **Edgar Pedreira.** **Mário de Carvalho Rocha.**

Foram votos vencedores os dos exmos. srs. desembargador Ferreira Bastos e do dr. Henrique Stadleck e esteve presente ao julgamento o exmo. sr. dr. Milton Leite da Costa, procurador regional. Data supra. **Arno Pedro Hoeschl.** (4462)

**SOCIEDADE MUTUA DE SEGUROS GERAIS "A UNIVERSAL"**

**Assembléa geral extraordinária**

**TERCEIRA CONVOCACAO**

Não tendo havido número legal para a realização da assembléa geral extraordinária em segunda convocação, são novamente convidados os srs. sócios cotistas e sócios segurados a se reunirem em assembléa geral extraordinária no dia 21 de novembro de 1949, às 14 horas, na sede da Associação dos Proprietários de Imóveis do Rio de Janeiro, em seu salão nobre, gentilmente cedido pela sua direção, sito na Av. Graça Aranha n. 226 — 2º andar, nesta Capital, para ratificação e retificação os atos aprovados na assembléa geral extraordinária realizada em 31 de maio próximo passado, por não terem sido obedecidos na convocação da mesma, os prazos legais estabelecidos para a publicação dos respectivos avisos e a redação da letra "F", do art. 19, dos estatutos sociais.

De acordo com a alínea "a", do art. 14, do decreto-lei n. 3.908, de 8 de dezembro de 1941, a representação dos sócios ausentes caberá à pessoa designada pelo exmo. sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1949. **Antônio Joaquim de Campos, diretor-geral.**

**Manoel de Sousa Carvalho Salgado, diretor-secretário.** **Antônio Soares Pereira d'Almeida, diretor-tesoureiro.** (1784)

Izidoro Mariani — Req. n. 963 — Idem, idem.

José Danielewicz — Req. n. 994 — Idem, idem.

José João da Silva — Req. n. 1.045 — Idem, idem.

Luiz Parisi — Req. n. 989 — Idem, idem.

Luiz Felisberto da Silva — Req. n. 1.065 — Idem, idem.

Maria Cristina da Silva — Req. n. 995 — Idem, idem.

Otacílio Antônio Mendes — Req. n. 1.056 — Idem, idem.

Ursulina Montardi Venturini — Req. n. 997 — Idem, idem.

Valéria Lenhart — Req. n. 966 — Idem, idem.

Paulo Gevaerd Ferreira — Req. n. 1.035 — Sim.

26 DE OUTUBRO

Artur Werle — Req. n. 999 — Idem, idem.

Teófilo Venturini — Req. n. 952 — Idem, idem.

Tomaz João da Rosa — Req. n. 1.062 — Idem, idem.

Orestes Casagrande — Req. n. 996 — Idem, idem.

Olga Casagrande — Req. n. 997 — Idem, idem.

Luiz Manoel Mendes — Req. n. 1.061 — Idem, idem.

José Antônio Corrêa — Req. n. 1.060 — Idem, idem.

Gerardina Cecília Corrêa — Req. n. 1.066 — Idem, idem.

Alcélia Ledvina Koch — Req. n. 1.002 — Idem, idem.

Anunciata Casagrande — Req. n. 1.001 — Idem, idem.

Abramo Angelo Spolti — Req. n. 987 — Idem, idem. (4413)

**VIACAO, OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA**

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

Portaria de 4 de novembro de 1949

O DIRETOR RESOLVE

Designar:

Klássine Garcia Livramento para substituir o fiscal de estradas Euclides Almeida nos serviços do Almoarifado, enquanto durar suas férias.

**DEPARTAMENTO DE EDEUCAÇÃO**  
**Edital de concurso para ingresso na carreira de Inspetor Escolar, do Quadro Único do Estado (lei n. 233, de 10 de dezembro de 1948)**

Devidamente autorizado, levo ao conhecimento dos interessados que, a contar de 1º de dezembro de 1949, se achará aberta a inscrição para o concurso de ingresso na carreira de Inspetor Escolar, do Quadro Único do Estado.

A inscrição e a realização do concurso a que se refere este edital serão processadas de acordo com a lei n. 233, de 10 de dezembro de 1948:

Art. 2º — O ingresso à classe inicial da carreira de Inspetor Escolar será feita pelo concurso de provas, realizado, anualmente, entre os ocupantes da carreira de Diretor de Grupo Escolar, no Quadro Único do Estado, com mais de cinco (5) anos de efetiva direção.

Art. 3º — Os candidatos à nomeação para a classe inicial da carreira de Inspetor Escolar são inscritos, mediante requerimento dirigido ao Secretário do Interior e Justiça, Educação e Saúde, e instruído com os seguintes documentos:

1 — Ficha de assentamento fornecida pelo Departamento de Educação;

2 — Boletim, de modelo oficial fornecido pelo Inspetor de Ensino, com o visto do interessado e com os seguintes dados:

a) — tempo de exercício, contado em meses, desprezadas as frações, contando-se um ponto por mês, até o máximo de 192 pontos;

b) — frequência média do estabelecimento, dividida pelo número de classes;

c) — total, até décimos, dos pontos obtidos com essas parcelas.

§ 1º — Os cálculos, aludidos nas letras b e c, do inciso (2) dois, deste artigo referem-se aos cinco últimos anos de exercício e serão aproximados até décimos.

§ 2º — Não poderão inscrever-se os candidatos que tiverem menos de trinta e cinco pontos.

Art. 4º — Os requerimentos serão encaminhados por intermédio do Inspetor de Ensino ao Departamento de Educação, de 1 a 20 de dezembro de cada ano.

Art. 5º — O Departamento de Educação publicará, até 15 de janeiro, a classificação dos inscritos, e marcará dia e hora para a realização do concurso de provas.

Art. 6º — O concurso constará de provas escritas sobre tese de Pedagogia, Metodologia e Administração Escolar (questões sorteadas no momento) e serão realizadas no Departamento de Educação.

§ 1º — A prova terá a duração de quatro horas, a contar do início da tese não sendo permitida a permanência no recinto, senão dos membros da banca examinadora e dos candidatos.

§ 2º — Os papéis das provas, que não poderão ser assinadas, terão uma parte a ser destacada antes de julgar-se, e esta terá, além do nome do candidato, o mesmo algarismo com que elas forem numeradas, para serem posteriormente identificadas pelo presidente, a quem caberá, igualmente, a sua numeração.

§ 3º — A banca examinadora será constituída do diretor do Departamento de Educação, como presidente, e de mais três (3) membros, Inspetores Escolares, Diretores ou Lentos de Institutos de Educação do Estado, designados pelo Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, Educação e Saúde por proposta do Departamento de Educação.

§ 4º — Será desclassificado o candidato que não comparecer à prova escrita ou alcançar média inferior a cinquenta.

§ 5º — A nota da prova será a média aritmética das notas dos membros da banca examinadora, graduadas de zero a cem, e aproximadas até décimos.

§ 6º — O julgamento das provas de ver estar terminado dez dias após a realização do concurso e o resultado, com a classificação geral dos aprovados, será publicado no "Diário Oficial do Estado".

Art. 7º — A classificação dos candidatos será feita pela soma aproximada até décimos dos seguintes elementos:

a) — total dos pontos referidos no artigo 3º, dividido por dez;

b) — média referida no § 5º, do artigo anterior, dividida por dois.

Parágrafo único — Antes da classificação final, serão acrescidos ao total de pontos referidos no presente artigo:

a) — três pontos ao candidato casado ou viúvo, com filhos menores, e ao que provar ser arrimo de família;

b) — mais um ponto, por filho menor, ao candidato casado e aos viúvos.

Art. 8º — A nomeação para as vagas existentes na classe inicial da carreira de Inspetor Escolar, do Quadro Único do Estado, obedecerá à ordem de classificação.

Art. 9º — É obrigatória a aceitação da nomeação para qualquer circunscrição escolar, sob pena de reverter o Inspetor à sua anterior classe, na carreira de Diretor de Grupo Escolar, no Quadro Único do Estado.

Art. 10 — O candidato aprovado que não lograr nomeação, poderá inscrever-se em novos concursos, durante dois anos consecutivos, com a nota que lhe foi atribuída no ano anterior, nos termos do parágrafo 5º, do art. 6º, renovando-se anualmente, os pontos mencionados no art. 3º, o que se fará, mediante declaração expressa no requerimento de inscrição.

**COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS**

**Concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Enfermeiro, do Quadro Único do Estado**

Tendo esta Comissão revisto o processo do concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Enfermeiro, do Quadro Único do Estado, homologando os resultados, que habilita ao exercício daquela função a candidata Odília de Oliveira, com a média 50.

Comissão de Estudos dos Serviços Públicos Estaduais, em Florianópolis, 20 de outubro de 1949.

**Carlos da Costa Pereira, presidente.**  
**Gustavo Neves**  
**J. Batista Pereira**  
**Elpidio Barbosa**

(4489)

**FRIGORIFICO CATARINENSE S. A.**

**Assembléa geral extraordinária**

São convidados os senhores acionistas desta sociedade anônima para se reunirem em assembléa geral extraordinária, a realizar-se no dia 12 de novembro próximo vindouro, na sede social da firma, em São Bento do Sul, às 15 horas, com o seguinte

**Ordem do dia**

1º — Liquidação da sociedade.

2º — Eleição de liquidante e do conselho fiscal.

São Bento do Sul, em 21 de outubro de 1949.  
**Teodoro Engel, diretor-presidente.** (1780)

**INDÚSTRIAS VAHLDEK S. A.**

**Assembléa geral extraordinária**

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade para comparecerem à assembléa geral extraordinária, a realizar-se no dia 12 de novembro próximo vindouro, às 15 horas, numa das salas da Sociedade Desportiva (pranga, a fim de deliberarem sobre a seguinte

**Ordem do dia**

1) — Aumento do capital social e conseqüente alteração dos estatutos sociais.

2) — Outros assuntos de interesse social.

Blumenau, 29 de outubro de 1949.  
**Bruno Vahldek, diretor-gerente.** (1781)

**'APITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Exercício de 1949**

**Edital**

De ordem do senhor capitão de Mar Guerra da R. Rm. Plínio da Fonseca Mendonça Cabral, capitão dos Portos do Estado de Santa Catarina, e de acordo com o rádio 02.409 de 20.241, da Diretoria Geral de Marinha Mercante, e artigo 102, do Regulamento, para as Capitâneas de Portos, faço saber a quem interessar possa, que para execução de obra pública ou particular, sobre água, m terrenos de marinha e marginaes dos portos, rios, lagoas e canais, deve ser previamente ovidua a Capitania dos Portos, por meio de ofício ou petição do interessado dirigida ao Ministro da Marinha, devidamente instruído, expondo o espécie da obra que deseja realizar.

Capitania dos Portos do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis, 12 de outubro de 1949.  
**Nelson do Livramento Coutinho, secretário da classe "G" — secretário.** (4276)

Parágrafo único — Poderá, entretanto, se preferir, submeter-se à nova prova escrita, nos termos desta lei, caso em ue não precisará fazer qualquer declaração no pedido de inscrição.

**Disposições gerais**

Art. 11 — No concurso de ingresso à classe inicial da carreira de Inspetor Escolar, do Quadro Único do Estado, dentre os candidatos com igual número de pontos, terá preferência o de maior tempo de exercício na Carreira de Diretor de Grupo Escolar, persistindo a igualdade, o que tiver prole mais numerosa e, sendo esta igual, o mais idoso.

Art. 12 — Dentro de três dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial do Estado", caberá recurso para o Secretário do Interior e Justiça, Educação e Saúde, da classificação dos candidatos ao concurso previsto nesta lei.

§ 1º — Impetrado o recurso, deverá ser informado pelo Departamento de Educação, dentro de quarenta e oito (48) horas, e, em igual prazo, decidido.

§ 2º — A petição de recurso deverá ser assinada pelo candidato ou por procurador legalmente habilitado, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso.

Departamento de Educação, em Florianópolis, 3 de novembro de 1949.

**Gustavo Neves Filho, secretário do diretor do Departamento de Educação.**

(4430)

## APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.721, DA COMARCA DE JOINVILLE

Relator: *Des. Hercílio Medeiros.*

Co-autoria. *Em face da conceituação ampla que lhe dá o art. 25 do Código Penal, não pôde o apelado deixar de responder, à vista do evidente concurso prestado à prática dos crimes, pelas lesões verificadas nas vítimas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.721, vindos da comarca de Joinville, em que é apelante a Justiça, por seu Promotor, e em que é apelado José Walter Rodrigues:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por conformidade de votos, e consoante o parecer do exmo. sr. dr. Sub-Procurador Geral, dar provimento ao recurso, para anulando o julgamento a que foi o apelado sujeito, mandar que a novo seja submetido. Custas afinal.

E assim decidem pelos motivos seguintes:

O apelado e Lucas Vieira da Costa foram pronunciados, como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2º, inciso II e 129, parágrafo 1º, inciso I e II, e duas vezes no art. 129, combinados com o art. 25, todos do Código Penal, e somente o apelado mais uma vez no referido art. 129, por haverem, em meio a desordens, que provocaram em um baile, que se realizava na casa de Alfredo Mira, em "Boa Vista", na sede daquela comarca, pelas 23 horas do dia 23 de novembro de 1946, produzido, a punhal, em Pedro Budal Arins, o ferimento descrito no auto de exame cadavérico de fls. 5, que lhe ocasionou a morte; em Teófilo Cardoso da Silva a lesão descrita no auto de corpo de delito de fls. 7, que o incapacitou para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias e da qual resultou para ele perigo de vida; e em Euclides Machado Ferreira e Maria Coutinho de Mira as ofensas físicas descritas nos autos de corpo de delito de fls. 6 e 8, respectivamente, e o apelado, ainda, no co-réu, as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. 29.

Submetido a julgamento pelo Júri, em face das respostas dadas pelo Conselho aos quesitos, a este apresentados, negando todas as infrações, foi o apelado absolvido por sentença do presidente do Tribunal.

Não se conformando com essa decisão, o dr. Promotor Público, com fundamento no art. 593, inciso III, letra b, do Código de Processo Penal — injustiça da decisão dos jurados, por não encontrar apoio algum nas provas existentes nos autos ou produzidas em plenário — ainda na vigência da antiga redação (26 de fevereiro de 1948), interpôs recurso de apelação (fls. 34, verso).

A decisão recorrida foi, na verdade, manifestamente contrária à prova dos autos.

O apelado e Lucas Vieira da Costa, irritados por não haverem sido admitidos a tocar no baile, onde já existia uma orquestra e possivelmente, por não ser conveniente, devido ao estado de embriaguez em que se encontravam, ali penetraram à viva força.

Uma vez no salão, exigiram da orquestra certo pandeiro, que diziam pertencer a um seu companheiro, Valdevino do Nascimento, e, como lhes fôsse explicado que o instrumento em questão não era aquele a que se referiam, desmandaram-se, passando a depredar não só os instrumentos da orquestra, como cadeiras e tudo o mais a seu alcance.

Foi nessa ocasião que as vítimas, várias delas componentes da orquestra, entre as quais Pedro Budal Arins, intervindo, ao mesmo tempo, em defesa da propriedade e para serenar os ânimos, receberam os ferimentos acima descritos, nelas produzidos pelos acusados, armados, o apelado com um punhal e o outro com uma faca, e em consequência dos quais aquela veio a falecer e Teófilo Cardoso ficou gravemente ferido.

Houve mesmo, à despeito da incerteza da autoria, testemunhas que adiantam haver visto quando o apelado vibrou em Pedro Budal Arins a punhalada que o prostrou mortalmente ferido, não podendo aquele, em todo caso, deixar de responder, à vista do evidente concurso prestado à prática dos crimes, pelas lesões verificadas, não só naquela, como nas outras vítimas, em face da conceituação ampla que da autoria nos dá o art. 25 do Cód. Penal, assim concebido: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas".

E em face do que dispõe a 3ª testemunha (fls. 70), não há dúvida de que foi mesmo o apelado quem feriu a punhal o outro réu Lucas Vieira da Costa.

Quanto à qualificativa do motivo fútil, reconhecida pela pronúncia, ela na espécie é típica. O apelado, bem como o outro réu, foram impelidos à prática do crime, por se lhes haver resistido à exigência de entregar a alguém um instru-

mento de música que comprovadamente não lhe pertencia. A notável desproporção, de que nos fala Nelson Hungria, entre o motivo e o crime, caracterizado-ra do motivo fútil, está, portanto, patenteada nos autos.

Notam a inconveniência de se nomear o mesmo defensor para ambos os acusados, explicável, em parte, pela dificuldade em encontrar o dr. Juiz de Direito profissionais que se incumbissem do patrocínio da causa, quando a defesa de um pode vir a colidir com a do outro, como, até certo ponto, acontece na espécie, em que o apelado é acusado pelo co-réu como autor dos ferimentos nêle verificados.

Florianópolis, 10 de agosto de 1948.

*Guilherme Abru*, presidente, com voto. *Hercílio Meideiros*, relator.

Estive presente: *Milton da Costa*.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.745, DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Relator: *Des. Luna Freire*.

*I. É provido o recurso, mandando-se o réu a novo Júri, por manifestamente contrário o veredicto absolutório à prova dos autos.*

*II. Quando não ocorre lesão corporal seguida de morte, mas sim, homicídio intencional.*

*III. Idem, homicídio privilegiado, ignorância da lei penal, escusável, e motivo de relevante valor moral, quando não têm lugar.*

*IV. Porque não era de ser repellido o motivo fútil; homicídio agravado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.745, da comarca de Florianópolis, em que é apelante a Justiça, por seu Promotor, e apelado Norberto Antônio Lucas de Faria:

**I.** ACORDAM, em Câmara Criminal, mediante conformidade de votos, de acôrdo com o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para mandar submeter o apelado a novo Júri, por ser a decisão que o absolveu manifestamente contrária à prova dos autos.

**II.** Efetivamente, não ponde esta Câmara formar convicção diversa por mais que analisasse os elementos do processo.

**III.** E que consta dos autos o seguinte:

1º. O dr. Promotor denunciou a Norberto Antônio Lucas de Faria como incurso no art. 121, § 2º, n. II, do Código Penal, pelo fato narrado do seguinte modo:

"No dia 31 de outubro de 1946, no sub-distrito do Estreito, da comarca de origem, divertia-se o marítimo José Ricardo do Espírito Santo, a distribuir bombons e caramelos à creançada, que o rodeava, quando, pelas treze horas, chegou ao local o acusado, em busca de um seu sobrinho, também menor, e que ali se encontrava.

A interpelação rispida e grosseira do denunciado contra o seu parente, protestou José Ricardo, ante a injusta repreensão recebida pela criança.

Tanto bastou para que o denunciado, ato contínuo, com certo golpe de faca, atingisse a artéria femoral esquerda do marítimo, lesão, que, não obstante a imediata assistência médica e hospitalar, foi causa eficiente da morte do ofendido, poucas horas após, conforme esclarece o auto de exame cadavérico de fls."

2º. A denúncia foi instruída com dois inquéritos, civil e militar, pois que o acusado era praça da Polícia Militar do Estado, sendo contra êle decretada a prisão preventiva, respondendo o mesmo ao competente sumário de culpa e vindo a ser pronunciado no art. 121 do dito Código.

3º. O aresto de fls. 120 a 126, desta Câmara, reformou a aludida provisional negando provimento ao recurso da defesa e provendo ao do órgão do Ministério Público; e, destarte, julgando, *in totum*, procedente a denúncia, pronunciou o réu incurso nos mesmos dispositivos articulados na denúncia.

4º. Ao recorrer da decisão de primeira instância que pronunciara o acusado, sustentou a defesa várias teses, favoráveis ao mesmo, a saber, de um lado, ter o réu, conforme pretendeu no seu interrogatório, agido em legítima defesa, e, de outro lado, haver êle praticado na vítima, não homicídio simples, mas sim, lesão corporal seguida de morte, repellido, de início, o patrono do recorrente, a

hipótese do homicídio qualificado, por não existir, no seu pensar, conforme, outrossim, achara a provisional reformada, a circunstância do motivo fútil, no fato em questão.

5º. No aresto mencionado, cujas razões são ainda aqui adoladas, foi denegado o recurso defensivo, por não apoiado nos depoimentos nem na perícia, manifestando-se a Câmara da maneira seguinte:

"Com efeito, bem julgou a sentença em considerar demonstrada a responsabilidade do réu pela morte da vítima, atestada pelo laudo pericial de fls. 20 a 24, que dá como causa da morte, respondendo ao 2º quesito, secção da artéria femural esquerda por instrumento cortante, acarrelando grande hemorragia externa. Apega-se a defesa numa pretensa concausa, inferida, no seu entender, da resposta dos doutores peritos, ao 3º quesito do dito laudo, segundo a qual a morte fóra produzida por anemia aguda. Ora, mesmo que estivesse no juízo dos peritos atestarem uma concausa, isto é, que o ofendido era portador de anemia aguda, e não informarem sobre a causa final do evento letal, pois que, quando a causa eficiente já haviam respondido ter sido a própria lesão, existe entre esta e o designado evento plena relação de causalidade. "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputado a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido" (Código Penal, art. 11). Acresce que, se a anemia tivesse, realmente, sido destacada, pelos peritos, como concausa, e não como causa final do evento-morte, ainda aqui tal concausa seria irrelevante.

Efetivamente, trata-se, na espécie, de homicídio intencional e não preterdoloso, para usar a expressão do douto Nelson Hungria. Doutrina esse abalísado comentarista de nossa lei penal substantiva, citando Impallomeni, que a via mostra para distinguir um delicto preterintencional de um delicto intencional é a de considerar a relação em que a conduta do agente está para com o resultado ocorrido; "se este é a consequência, não só natural, como ordinária da ação dolosa, é força concluir que foi querido" (C. ao Cód. Pen., Vol. V, pág. 326). Ora, o acusado vibrou a facada em direcção ao peito do vítima que, desviando-se, foi golpeada na perna (testemunha de fls. 97). Já depois de haver ferido a vítima, ainda quis o acusado investir contra ela (testemunha de fls. 59/60). Consta do mesmo inquerito policial que o acusado, após ter prostrado a vítima com a facada, querendo-a ferir novamente, esta pediu que não fizesse mais nada, que já estava sangrando, enquanto que o soldado gritava que havia dado para matar (testemunha de fls. 15 e v.). A jurisprudência, a seu turno, escarrece que não se contenta o legislador com exigir a falta da *voluntas ad necem*, para que se caracterize o crime definido no art. 129, § 3º do Código Penal. Exige êle de modo claro, sem qualquer resquício de dúvida, ressalta da prova que, dados os meios de que lançou mão o agente para ofender fisicamente a vítima, não entrou absolutamente em sua cogitação o resultado-morte que êsses meios produziram (Aresto de Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 17/3/1944, in Rev., de Dir., v. 150, pág. 381). Vê-se, portanto, que a prova dos autos não autoriza a adocção da tese da defesa no que concerne à lesão corporal seguida de morte. Com mais forte razão se dirá da justificativa. O acusado pretende que não fez uso da faca, quando esta arma foi retirada do seu poder, estando êle ainda exallado, mostrando querer investir, de novo, contra a vítima, ao ser desarmado por seu irmão, que entregou à policia a faca em questão. (testemunhas de fls. 69 e 69v.). Essa arma foi objeto de exame de laboratório, sendo encontradas na mesma manchas de sangue humano. A versão do réu, que teria, em luta com a vítima, usado, não de faca, mas sim de uma mola de aço, própria para cama, chegando êle interrogado a vibrar apenas um sóco na vítima, que contra êle investira com uma faca, não encontra, no processo, a menor comprovação, pois que, ao contrário, diversas testemunhas o viram de faca em punho. (depoimentos de fls. 60, 97 e 98). Não procede, pois, o recurso defensivo."

6º. Quanto, porém, ao recurso adverso, — em que o órgão do Ministério Público, pleiteou se restaurasse a classificação do delicto feita pela denúncia, — foi o mesmo provido, baseado que estava na prova da causa, como ainda o entende a Câmara, que, muito embora, no aresto citado, tivesse considerado juridica a sentença do dr. Juiz "a quo", no constatar a responsabilidade do acusado, por homicídio intencional, a reformou, na parte em que a provisional de primeira instância desclassificou, de homicídio qualificado para homicídio simples, o fato criminoso em referência, rezando o dito aresto, sobre a questionada agravante o seguinte:

"Realmente, ao invés de não provada a elementar, o motivo do crime não ficou ignorado, como argumentou o dr. Juiz "a quo". Vê-se que as palavras: "o que há policinha, tenho sede de vocês", não foram referidas pelas testemunhas presenciais; estas só ouviram da vítima, ao ser a mesma ordenada a retirar-se pelo réu, responder a este, em tom de gracejo: "já vou tarde"; e como aquela ordem fôsse repelida e não atendida pela vítima, o soldado, sem mais discussão, puxou da faca e avançou sobre o marfimo (depoimentos de fls. 97 e 98). A própria sentença de pronúncia constatou essa ausência de corroboração à versão do ocorrido, dada pelo acusado, no tocante à circunstância em referência. O dito da testemunha de fls. 59 a 60, informando, *ex-audito altera*, que, entre o réu e a vítima, existia inimizade antiga é desautorizado pelo próprio acusado, no interrogatório, ao declarar que conheceu a vítima no dia do crime, asserto que não é infirmado pelos demais depoimentos. O que mostram os autos é ter havido insuficiência de motivação e não ausência de motivação, conforme este Tribunal já teve ocasião de do dizer em exo o apelação, tratando o assunto com doutrinamento do desembargador Hungria: "Um crime sem motivo não se concebe. O motivo de iniciativa da vontade será fútil, insuficiente, excêntrico, extravagante, irrisório, mas não deixará de existir" (Jurisprudência, 1944, pág. 266/267). Ao que se cõõe dos autos, o crime foi perpetrado por motivo fútil. E que, de acõõdo com o opinado pelo exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, ajusta-se, à hipótese, a lição de Galdino Siqueira: "Fútil é o motivo vão, desproporcionado, por isso, ao delicto que determina, só revelando insensibilidade do agente, e que indo ao máximo, constitui o que os italianos chamam *brutale malvagità*" Acrescenta o provento exegeta do direito pena: positivo pátrio, a propósito citado pela douta Procuradoria, que para indicar que o motivo não explica o crime há a expressão popular "sem motivo", somente admitida nesse sentido, mas não como ação imotivada que a psicologia comum não admite (In Tratado de Direito Penal, V, 2º, págs. 678/679)".

7º Libelado o réu por homicídio qualificado, foi o libelo contrariado, reiterando a contrariedade as apontadas teses defensivas e pleiteando, outrossim, em prol do acusado, reconhecida lhe fôsse a chamada hipótese do homicídio privilegiado. (Cód. Pen., art. 121, § 1º).

8º No julgamento plenário, os quesitos submetidos ao júri ventilaram os pontos contidos na acusação e na defesa. E respondendo a tal questionário o Júri, pôsto negasse ao libelado a justificativa da legítima defesa, no que procedeu com acerto, reconheceu, todavia, a favor do acusado o seguinte: a) Que as circunstâncias do fato evidenciam que o réu não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo; b) Que o réu cometeu o crime, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; c) Que houve, por parte do réu, ignorância da lei penal, excusável; d) Que o réu cometeu o crime por motivo de relevante valor moral.

9º A sentença apelada, proferida em virtude do indicado pronunciamento do Tribunal Popular, que, de outra parte, afirmou a autoria do fato, imputado ao réu, bem assim a fatalidade da lesão praticada na vítima, condenou o acusado a dois anos e oito meses de reclusão, impondo, outrossim, ao mesmo, por dois anos, a interdição de investidura em função pública e do exercício de tutela ou curatela, bem como sujeitando-o ao pagamento da taxa penitenciária de Cr\$ 20,00 e das custas processuais.

10º A apelante, por seu representante, sustenta o desacerto do veredito, face a prova dada, pleiteando o recorrido, por seu patrono, a confirmação da decisão.

IV. Verifica-se, realmente, como observa a douta Procuradoria, ser inaceitável a decisão recorrida, infensa, como se mostra, aos elementos probatórios, sendo para notar que no julgamento da causa nada foi apurado que viesse alterar a prova já produzida.

V. Vê-se, *prima facie* que, ao invés do que respondeu o júri, o advento letal não foi alheio ao dolo do réu, o qual, tanto é verdade que quis o resultado e que assumiu o risco de produzi-lo que procurou vulnerar a vítima no peito, tendo-a, contudo, apesar de haver a mesma se desviado, atingido em condição mortal. Acresce que, consoante já foi apreciado, a *voluntas ad necem* do acusado ainda perdurou mesmo depois de ter êle satisfeito seu *animus laedendi*, visto que ain-

da intentou atacar a vítima depois de havê-la golpeado mortalmente na perna, evidenciando-se deste modo o homicídio intencional.

VI. Não é certo também que se trate do chamado homicídio privilegiado, pois, diversamente do que afirmou o júri, não reza a prova oral da causa que a vítima tivesse provocado o acusado, o qual, vendo-a a distribuir os bombons foi logo intimando o marítimo a retirar-se, ao que o mesmo respondeu: "já vou lá de", sendo, a seguir, agredido pelo soldado. De sorte que a emoção do réu, que não resultou de provocação injusta da vítima, não corresponde à cláusula minorante da sanção do homicídio, prevista no art. 121 § 1º do Código Penal.

VII. Quando a ter havido ignorância excusável da lei penal, é uma hipótese, no caso, inconcebível. Não se pode, de fato, admitir que um soldado de polícia ignore que matar o próximo é crime. O dispositivo penal que veda a prática do homicídio não é norma jurídica que não esteja ao alcance de qualquer membro de uma coletividade civilizada. Vem a pêlo reproduzir aqui a lição de Von Bar, a que se reporta Bento de Faria, já citada pelo Chefe do Ministério Público, ao officiar no presente recurso:

"Do ponto de vista do individuo não há injusticia em que lhe não aproveite o erro de direito. Cresce ele como membro da comunhão social, a cuja consciência jurídica deve corresponder lei penal, e por isso tem, de regra, a clara intuição do que deve evitar para não violar a ordem jurídica" (Bento de Faria, Cód. Pen. Bras., vol. 2º, págs. 218/219).

VIII. É descabido, igualmente, que o réu tivesse cometido o crime por motivo de relevante valor moral, visto que a vítima não procurou de modo algum impedir que o acusado retirasse seu sobrinho do meio daquelas crianças a quem o desventurado marítimo agradava com os doces, mitigando, assim, a saudade de seus filhos, e, destarte, revelando que ela vítima é que se achava possuída de um sentimento por sem dúvida elevado (depoimento de fls. 97 v. a 98 v.).

IX. Não era, portanto, de ser mantida a decisão recorrida.

X. Custas afinal.

Florianópolis, 6 de agosto de 1948.

Guilherme Abry, presidente. Luna Freire, relator. Ferreira Bastos.

Esteve presente ao julgamento o exmo. sr. dr. Milton da Costa, Procurador Geral do Estado. Luna Freire.

#### AGRAVO N. 1.763, DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

Relator: Des. Osmundo Nóbrega.

*Absolção da instância. Quando se não justifica. Coisa julgada. Se o faz a sentença que dá pela improcedência da ação de acidente do trabalho, em relação ao pedido de indenização fundado na culpa extracontratual.*

*A decisão que dá pela improcedência da ação de acidente do trabalho, por não ter ocorrido o acidente durante o trabalho, não faz coisa julgada que impeça a renovação do pedido de indenização, com fundamento na culpa extracontratual ou aquiliana.*

*Nem tôdas as relações jurídicas que se acham na sentença formam a res judicata, mas somente aquelas que foram controvertidas e julgadas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 1.763, da comarca de SÃO BENTO DO SUL, em que são agravantes Etelvina Honória dos Santos e seus filhos menores, Maria Francisca, Edêia, Cecília e Luciano dos Santos, e agravada a Companhia Industrial de Móveis, sediada em Rio Negrinho:

ACORDAM, em Câmara Civil, por votação unânime, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar prossiga a ação os trâmites legais. Custas pela agravada.

Propuseram os agravantes na qualidade de viúva e filhos do operário **João Manuel dos Santos**, uma ação de acidente do trabalho, na qual pleiteavam a indenização decorrente da morte do aludido operário, em virtude de queimaduras que recebera ao cair num tanque de água fervente, destinado a "cozinhar toras de madeira". A ação foi dada por improcedente sob o fundamento de não ter ocorrido o acidente durante o trabalho, que já se havia encerrado.

Voltaram então os agravantes com a presente ação ordinária, em que pleiteiam a reparação do dano, com fundamento nos arts. 159 e 1521, n. III, do Código Civil, alegando que para o acidente concorreu culpa da empregadora, por si ou por seus prepostos, vistos como o tanque se achava parcialmente descoberto, dele desprendendo-se grande quantidade de vapor, que dificultava a visão dos que por ali transitassem, como aconteceu com a vítima.

Ao contestar a ação alegou a ré, ora agravada, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, em face da decisão proferida na ação de acidente do trabalho. Mandou então o dr. Juiz de Direito ouvir os autores, no prazo de três dias. Como o assistente judiciário destes, que reside na cidade de Itajaí, nada alegasse, requereu a ré, após o decurso do prazo de trinta dias, a absolvição da instância. Intimado mais uma vez, "para, no prazo de 24 horas, contados da intimação, dizer sobre o pedido", só o fez o patrono dos autores cinco dias depois, alegando, infundadamente, falta de intimação.

Conclusos os autos, proferiu o dr. Juiz de Direito a sentença de fls., na qual acolheu a alegação referente à coisa julgada, decretando, simultaneamente, a absolvição da instância, com fundamento no art. 201, n. V, do Cód. de Processo Civil.

Dá o presente recurso, cujo provimento se impõe. De fato, a absolvição da instância, com fundamento no citado dispositivo, só poderá ser decretada, quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. No caso, porém, não cumpria aos autores promover qualquer ato ou diligência. Foram apenas intimados para dizerem acerca da preliminar suscitada na contestação. Se deixaram escoar-se o prazo da lei sem que o fizessem, a sanção cabível seria o julgamento de mesma à sua revelia. Não se lhes pode, portanto, atribuir responsabilidade pela paralisação do processo, fora de qualquer dúvida injustificável.

Quanto à coisa julgada, também não está caracterizada. A decisão que dá pela improcedência de ação de acidente do trabalho, por não ter ocorrido o acidente durante o trabalho, não faz coisa julgada que impeça a renovação do pedido de indenização, com fundamento na culpa extracontratual ou aquiliana. Falta, para caracterizar a coisa julgada, a identidade de causa, isto é, do fato ou fundamento jurídico em que se apoia o pedido nas duas demandas. "Haverá identidade de causa, diz Aureliano de Gusmão, sempre que o fundamento legal do direito questionado na segunda ação ou demanda for o mesmo que serviu de base à primeira" (Coisa Julgada, p. 47).

Ora, na espécie tal não acontece. Na primeira causa, apoiava-se o pedido na lei de acidentes do trabalho que consagra a doutrina do risco profissional, segundo o qual o patrão responde pelos danos ocorridos ao operário em consequência ou por ocasião do trabalho, independentemente de qualquer culpa de sua parte. Nesta, tem o pedido por fundamento a culpa extracontratual ou aquiliana, exciuida a indagação relativa à existência do nexo causal entre o trabalho e o acidente. Inexiste, destarte, a identidade de causa que, com a identidade de coisa e de pessoas, integram os requisitos da *res judicata*.

Pouco importa a sentença proferida na ação de acidente do trabalho, em seus fundamentos, admitido a inexistência de dolo ou culpa da empregadora. Essa questão não estava então em jogo. E, como adverte Cogliolo, citado por Aureliano de Gusmão, "nem todas as relações jurídicas que se acham na sentença conformam a *res judicata*, mas somente aquelas que foram controvertidas e julgadas" (op. cit., p. 71).

Florianópolis, 3 de julho de 1949.

*Osmundo Nóbrega*, presidente e relator. *Nelson Guimarães*, *Alves Pedrosa*.

Fui presente: *Victor Lima*.

Presidiu o julgamento, com voto vencedor, o desembargador Flávio Tavares. **Osmundo Nóbrega.**

AGRAVO N. 1.755, DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

Relator: *Des. Osmundo Nóbrega.*

*Litispêndência. Quando não ocorre. Recurso cabível da sentença que julga procedente esta exceção.*

*Da sentença que julga procedente a exceção de litispêndência o recurso cabível é o agravo de petição.*

*Não há litispêndência entre a ação de prestação de contas, ainda que baseada no contrato social, e a de dissolução e liquidação da sociedade, intentada posteriormente, de objetivo diverso e mais amplo que o daquela.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 1.755, da comarca de São Bento do Sul, em que é agravante Reinoldo Rau e agravado Rudolfo Stein:

ACORDAM, em Câmara Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença agravada, afim-de que prossiga a ação os trâmites legais. Custas pelo agravado.

Rudolfo Stein, ora agravado, propôs, na comarca de São Bento do Sul uma ação de prestação de contas contra Reinoldo Rau, ora agravante, com fundamento no contrato social da firma Rudolfo Stein & Cia., por ambos constituída. Posteriormente Reinoldo Rau ingressou no mesmo Juízo com uma ação de dissolução e liquidação da sociedade. Opôs então Rudolfo Stein exceção de litispêndência, alegando que havia identidade de coisa, de causa e de pessoas nas duas demandas.

O dr. Juiz de Direito, na sentença de fls., acolheu a exceção, processada em apartado. Suspendeu o curso da segunda ação, mandando apensar os respectivos autos.

Da sentença agravou o exceto. Na contraminuta de agravo, suscitou o excipiente preliminarmente, a impropriedade do recurso interposto, sustentando ser a apelação o recurso adequado.

Não procede, no entanto, essa preliminar. Da sentença que julga procedente a exceção de litispêndência o recurso cabível é o agravo de petição; de vez que implica a mesma na terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito.

Quanto à exceção, a razão está sem dúvida com o agravante. Não há litispêndência entre a ação de prestação de contas, ainda que baseada no contrato social, e a de dissolução e liquidação da sociedade, intentada posteriormente. São demandas diversas, em que se discutem questões diversas. E, como diz Paulo Batista, "a litispêndência é oposta diretamente à duplicação da mesma demanda como um ato supérfluo e vexatório ao réu, que, com legítimo interesse contra ele reclama, para que subsista somente a precedente demanda, como pela garantia do direito em sua unidade" (Proc. Civil e Comercial, § 121).

Para demonstrar a falta de identidade das duas demandas, basta salientar que a sentença que julgasse a primeira não constituiria coisa julgada em relação à segunda, à ação de dissolução e liquidação da sociedade, de objetivo diverso e mais amplo que o da ação de prestação de contas.

E certo que há conexão entre as duas demandas. Isso, porém, não justifica a suspensão da segunda, desde que não é a mesma idêntica à primeira. Quando muito poderá justificar a reunião das duas ações, o que poderá, se for caso, ser determinado pelo dr. Juiz de Direito, *ex-officio*, ou a requerimento, nos termos do art. 116 do Cód. de Processo Civil.

Florianópolis, 14 de julho de 1949.

*Osmundo Nóbrega*, presidente e relator. *Nelson Guimarães, Alves Pedrosa*.

Presidiu o julgamento, com voto vencedor, o desembargador Flávio Tavares. *Osmundo Nóbrega*.

AGRAVO N. 1.741, DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Relator: *Des. Nelson Guimarães*.

*Taxa hereditária. O seu pagamento em dôbro, só deve ser exigido quando a não terminação do inventário dentro do prazo legal, resultar de dolo ou culpa.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 1.741, da comarca de Florianópolis, em que são agravantes Olga Born da Silva e outros e agravada: Fazenda do Estado.

ACORDAM, em Câmara Civil e por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo interposto para reformar, como reformam, a decisão agravada, que julgou o cálculo feito no inventário de Luiz Adolfo Born, na base de pagamento em dôbro, da taxa de transmissão de herança, sob o fundamento de não ter sido o inventário concluído dentro do prazo de noventa dias.

A espécie dos autos é a seguinte: com o falecimento de Luiz Adolfo Born, ocorrido em 4 de janeiro de 1947, a sua irmã Laura Born da Silva, em 3 de fevereiro do mesmo ano, requereu a abertura do respectivo inventário, assumindo as funções de inventariante. Em virtude, porém, da existência em juízo de várias ações de investigação de paternidade, dito inventário não teve andamento até que Olga Born da Silva, reconhecida como filha natural do falecido, requereu, dentro dos trinta dias subsequentes ao em que passou em julgado a sentença, a destituição da inventariante, por se ter tornado pessoa estranha ao inventário, e a sua consequente investidura no cargo. Deferido, prestou o compromisso legal em 25 de janeiro e antes de decorrido o prazo de noventa dias, solicitou a prorrogação para o término do inventário, justificando o pedido com a existência em juízo de outras ações de investigação de paternidade e de várias habilitações de créditos contestadas.

Apesar disso, o cálculo para pagamento da taxa hereditária computou em dôbro o pagamento da taxa, sob o fundamento declarado pelo dr. Juiz *a quo* de que a prorrogação do prazo para a conclusão do inventário, não fôra solicitada dentro dos noventa dias contados do início do inventário e sim nos subsequentes à investidura de Olga Born da Silva no cargo de inventariante.

O ilustrado dr. Juiz *a quo* interpretou demasiadamente ao pé da letra, o dispositivo legal que manda contar em dôbro, a taxa hereditária, quando o inventário não é iniciado dentro de um mês da abertura da sucessão ou concluído nos três meses subsequentes.

Evidentemente, essa penalidade está subordinada a existência de dolo ou culpa, porque só por ação ou omissão alguém pode ser punido.

No caso dos autos, inexistente uma cousa e outra, porquanto os agravantes só se tornaram partes interessadas no inventário, depois que foram reconhecidas filhas naturais de Luiz Adolfo Born e dos autos consta que a inventariante, oportunamente, solicitou a prorrogação do prazo para a conclusão de inventário, oferecendo motivos ponderáveis e justos.

Custas na forma da lei.

Florianópolis, 21 de março de 1949.

*Flávio Tavares da Cunha Mello*, presidente, com voto. *Nelson Guimarães*, relator. *Osmundo Nóbrega, Edgar Pedreira*.

Fui presente: *Victor Lima*.

Presidiu o julgamento o exmo. snr. desembargador Edgar Pedreira. *Nelson Guimarães*.

ESTATUTOS DO TENIS CLUBE "BOA-VISTA"

CAPITULO I

Do clube e seus fins

Art. 1º — O Tênis Clube "Boa-Vista", constituído pela fusão do "Sport Tênis Clube" e "Joinville Tênis Clube", é uma sociedade civil, com personalidade jurídica, tendo por fim:

- a) — promover e incentivar a cultura física e a prática dos esportes em geral, especialmente o tênis;
b) — promover festividades, reuniões e divertimentos de caráter social e desportivos.

Art. 2º — Em virtude do deliberado pelas assembleias gerais extraordinárias do "Select Tênis Clube" e do "Joinville Tênis Clube", todos os bens móveis e imóveis, de propriedade dos referidos clubes, passarão a pertencer ao Tênis Clube "Boa-Vista".

Art. 3º — A duração do Clube é por tempo indeterminado, tem personalidade e patrimônio distinto do dos seus associados os quais não respondem subsidiariamente pelas obrigações por ele assumidas.

CAPITULO II

Dos sócios, suas categorias, admissão, direitos e deveres

Art. 4º — O "Tênis Clube Boa-Vista" se comporá de seis categorias de sócios, a saber:

- a) — beneméritos;
b) — proprietários;
c) — contribuintes;
d) — juvenis;
e) — correspondentes;
f) — temporários.

Art. 5º — São sócios beneméritos: a) — aqueles que prestarem relevantes serviços ao clube. O título somente poderá ser conferido pela assembleia geral;

b) — os que houverem feito doativo ao clube no valor mínimo de trinta mil cruzeiros.

Parágrafo único — O sócio benemérito fica isento de qualquer contribuição de caráter permanente, não tem nenhuma interferência na administração, não vota, nem é votado.

Art. 6º — São sócios proprietários os que adquirirem nas condições previstas nestes estatutos, pelo menos um título de propriedade.

Art. 7º — São sócios contribuintes os que fizerem parte do quadro social e se limitarem a frequentar o clube, não fazendo uso das praças de esportes.

Art. 8º — São sócios juvenis, os menores de vinte e um anos, filhos de sócios proprietários, que, utilizando as instalações esportivas, paguem mensalidade especial.

Art. 9º — São sócios correspondentes os que, sendo proprietários, se ausentarem desta cidade, temporária ou permanentemente, e requererem por escrito licença a diretoria, e receberem, porém, suspensos todos os seus direitos, bem como dispensados do pagamento das mensalidades, em quanto estiverem ausentes.

Art. 10 — São sócios temporários os que residirem nesta cidade até seis meses e paguem a mensalidade que for fixada.

Art. 11 — As condições essenciais para admissão ao quadro social são: a) — uma proposta contendo o nome, sexo, idade, nacionalidade, profissão, estado civil, residência e os membros detalhados sobre as pessoas da sua família; a proposta deve ser assinada também por um sócio no gozo de seus direitos;

b) — ter idoneidade moral e ocupação lícita e honesta;
c) — afixação durante seis dias da proposta, no quadro existente na sede social.

Art. 12 — A proposta será julgada pela diretoria que, depois da necessária sindicância, votará pela respectiva aprovação ou rejeição.

§ 1º — As propostas para sócios não aceitos, só poderão ser renovadas depois de um ano, a contar da data da recusa.

§ 2º — Não serão, em hipótese alguma, dadas as razões da rejeição do candidato, pela diretoria.

Art. 13 — São direitos dos sócios, com as restrições inerentes às suas categorias: a) — frequentar com sua família a sede social e as diversões promovidas pela sociedade;

b) — propor a admissão de novos sócios observando as disposições constantes destes estatutos;
c) — reclamar à diretoria, por escrito, todas as vezes que se julgar prejudicado nos seus direitos sociais.

Art. 14 — Compreende-se por família, para efeito da letra a, do Art. 13: a esposa, os filhos menores de 21 anos, ainda que adotivos, as irmãs solteiras de qualquer idade, a progenitora e sogra viva, desde que formem uma só família e residam debaixo do mesmo teto e bem assim a noiva, depois de publicação do contrato de casamento.

Art. 15 — São direitos exclusivos dos sócios proprietários: a) — tomar parte nas assembleias;

b) — votar e ser votado pela diretoria e membro do conselho deliberativo e conselho fiscal;

c) — reclamar a diretoria, por escrito, todas as vezes que se julgar prejudicado nos seus direitos sociais;

Art. 16 — São deveres dos sócios: a) — cumprir e respeitar, fazendo cumprir e respeitar os preceitos estatutários, regulamentos e resoluções da diretoria e do conselho deliberativo e cooperar sempre, direta ou indiretamente, para o engrandecimento do clube;

b) — satisfazer pontualmente as obrigações sociais, sendo a mensalidade e jóia pagas adiantadamente;

c) — trabalhar e exercer com dedicação os encargos que lhe forem confiados, bem como representar o clube em competições desportivas a que concorrer;

d) — guardar respeito e decoreo no recinto social e fora dele;

e) — respeitar os membros da diretoria, seus delegados, representantes legais e prepostos de serviços, dentro das respectivas atribuições;

Art. 17 — São motivos para suspensão ou eliminação do sócio a critério da diretoria: a) — falta de pagamento de três mensalidades consecutivas;

b) — os que, por atos, palavras, pela imprensa, rádio ou outros quaisquer meios, procurarem desmoralizar ou desacreditar a sociedade ou membro da administração da mesma, quando em exercício das suas funções;

c) — os que desacatarem ou ofenderem por palavra, gestos ou agressão física, dentro ou fora do recinto social, por motivo atinentes ao clube, a qualquer sócio investido nas funções de membro da diretoria ou conselho deliberativo;

d) — os que tiverem máu comportamento como cidadão.

Parágrafo único — A pena de suspensão não isenta o sócio das obrigações sociais, porém, cessam os direitos conferidos nestes estatutos.

Art. 18 — Ao sócio punido, cabe recurso, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da ciência, para o conselho deliberativo sendo o recurso encaminhado por intermédio do secretário, ficando-lhe reservado o direito de se fazer representar por procurador.

CAPITULO III Das contribuições

Art. 19 — As mensalidades e que estão sujeitos os sócios nas suas diversas categorias serão fixadas pelo conselho deliberativo, mediante proposta da diretoria.

Parágrafo único — Aos sócios proprietários que não façam uso das instalações esportivas, fica reservado o direito de contribuírem com apenas cinquenta por cento da mensalidade a que estão sujeitos os sócios proprietários ativos.

CAPITULO IV Das quotas sociais

Art. 20 — A sociedade emitirá até 300 (trezentos) títulos nominais de propriedade, sem direito a juros e resgate, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), cada um.

Art. 21 — O número de títulos a ser adquirido por cada sócio fica limitado a cinco, mais só exercerá o direito de voto como possuidor de um.

Art. 22 — O pagamento dos títulos poderá ser efetuado em prestações mensais não inferiores a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), pagas adiantadamente.

Art. 23 — Os associados que estiverem adquirindo títulos sociais em prestações, gozam dos direitos assegurados nestes estatutos em quanto não atrasarem o pagamento das prestações ou das contribuições.

Art. 24 — O atraso do pagamento de três prestações sucessivas acarretará a perda das que já tiverem sido pagas, sem direito a qualquer indenização, quando do adquirente em comissão as prestações do adquirente que antes de integralizadas forem excluídos, por qualquer motivo, do quadro social.

§ 1º — Desde que já tenha pago mais da metade da quota social, poderá o associado, antes de entrar em comissão as prestações, transferir o direito das mesmas, com aprovação da diretoria.

§ 2º — Das prestações pagas serão fornecidas recibos aos associados, só lhes sendo entregue o título depois de integralizado.

Art. 25 — Fica reservado à sociedade o direito de preferencialmente adquirir os títulos de propriedade, pertencentes aos sócios demissionários, eliminados ou falecidos a juízo do conselho deliberativo.

Art. 26 — Tanto na transferência "inter-vivos", como "causa mortis", a diretoria poderá opor-se a divisão do patrimônio do herdeiro ou quadro social, caso em que resguardará o título pelo seu valor nominal.

Parágrafo único — A transferência de títulos por atos "inter-vivos", fica sujeita a uma taxa de 20% a título de jóia com exceção de pais para filhos.

Art. 27 — O título somente poderá ser transferido com aprovação da diretoria, mediante requerimento assinado pelo cedente e cessionário.

CAPITULO V Dos poderes sociais

Art. 28 — São poderes do Tênis Clube "Boa-Vista": 1º) — a assembleia geral;

2º) — o conselho deliberativo;

3º) — o conselho fiscal;

4º) — a diretoria.

CAPITULO VI Das assembleias gerais

Art. 29 — As assembleias gerais serão constituídas exclusivamente por sócios proprietários, maiores de 18 anos, que estejam no gozo pleno dos direitos conferidos por estes estatutos, e representam o poder soberano da sociedade.

Art. 30 — As assembleias gerais serão ordinárias ou extraordinárias, convocadas com cinco dias de antecedência por meio de editais afixados na sede e publicados em um dos jornais da cidade.

Art. 31 — Reunião-se-á a assembleia geral: 1º) — Ordinariamente, duas vezes por ano, no correr do mês de março, exclu-

sivamente para eleger os membros do conselho deliberativo e seus suplentes;

2º) — extraordinariamente, em qualquer tempo, toda vez que for convocada pela diretoria, pelo conselho deliberativo ou, ainda, pelo presidente, a pedido, devidamente fundamentado e assinado, no mínimo, por 50 sócios proprietários.

Art. 32 — Compete à assembleia geral: a) — autorizar a aquisição, venda ou construção de bens imóveis da sociedade;

b) — autorizar contratos de crédito ou de outra natureza no interesse da sociedade;

c) — deliberar sobre o reconhecimento do sócio benemérito;

d) — discutir e deliberar sobre a reforma dos estatutos.

Art. 33 — As assembleias serão presididas pelo presidente do clube, que terá voto de desempate.

Parágrafo único — Todos os assuntos serão resolvidos por maioria de votos presentes.

Art. 34 — Considerar-se-ão constituídas as assembleias gerais quando estiverem presentes pelo menos um terço dos sócios proprietários. Não havendo número para funcionamento da sessão na hora prefixada, as assembleias gerais funcionarão meia hora depois, com qualquer número de votos.

TITULO II Do conselho deliberativo

Art. 35 — O conselho deliberativo compor-se-á de 20 sócios proprietários eleitos em assembleia geral ordinária, por período de dois anos.

Parágrafo único — Juntamente com os 20 membros efetivos, serão eleitos 10 suplentes, que substituirão aqueles em ordem em faltas ou impedimentos na ordem em que forem votados.

Art. 36 — O conselho deliberativo será dirigido por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos dentre os seus pares.

Art. 37 — Não poderão fazer parte do conselho deliberativo os membros da diretoria e vice-versa.

Art. 38 — Fica facultado ao presidente e demais membros da diretoria a participação nas reuniões do conselho deliberativo, tomando parte nas discussões, porém, sem direito a voto.

Art. 39 — Compete ao conselho deliberativo: eleger e empossar anualmente na sua primeira reunião, após a assembleia geral ordinária a diretoria e conselho fiscal, de que tratam os artigos 42 e 44;

b) — deliberar sobre a fixação de jóia e contribuições impostas aos associados;

c) — sobre medidas econômicas aconselháveis aos interesses do clube;

d) — elaborar e modificar regulamentos internos para os diversos departamentos, bem como deliberar sobre a criação e extinção de departamentos sociais ou esportivos;

e) — convocar assembleias gerais extraordinárias;

f) — autorizar as despesas superiores a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

g) — tomar conhecimento e resolver sobre recurso interposto contra ato da diretoria;

h) — discutir o relatório e balanço anual apresentados pela diretoria;

i) — preencher os cargos vagos na diretoria e conselho fiscal;

j) — resolver os casos omissos no presente estatuto.

Art. 40 — Compete ao presidente do conselho deliberativo rubricar todos os livros auxiliares abertos durante a sua gestão.

Art. 41 — As reuniões do conselho deliberativo serão convocadas pelo seu presidente, com 3 dias de antecedência, funcionando em maioria absoluta de seus membros. Não havendo número na hora marcada, realizar-se-ão as mesmas, meia hora após, com qualquer número.

TITULO III Do conselho fiscal

Art. 42 — O conselho fiscal compor-se de três membros eleitos anualmente pelo conselho deliberativo entre os associados proprietários no pleno gozo dos direitos sociais.

Art. 43 — Ao conselho fiscal compete: a) — acompanhar e fiscalizar a gestão financeira da administração, examinando, quando julgar necessário a escrituração social, livros e situação da caixa;

b) — dar parecer sobre a situação financeira do clube, tomando por base inventário ou balanço e as contas de administração.

TITULO IV Da diretoria

Art. 44 — O clube será administrado por uma diretoria assim constituída: Presidente, 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro, diretor social e diretor de esportes.

Art. 45 — As resoluções da diretoria serão tomadas por maioria de votos, não podendo a mesma deliberar sem a presença de pelo menos cinco dos seus membros.

Art. 46 — Os membros da diretoria são reelegíveis.

Art. 47 — O membro da diretoria que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas sem justificação, por escrito, será automaticamente exonerado de seu cargo.

Art. 48 — A diretoria compete: a) — dirigir e representar o clube advogando seus interesses e promover, por todos os meios, o seu engrandecimento;

b) — cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, as do regimento interno e as suas próprias deliberações;

c) — apresentar, anualmente, ao conselho deliberativo, o relatório e contas da sua gestão;

Art. 49 — Ao presidente compete: a) — representar o clube, em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador ad-judicia ou ad-negotia;

b) — convocar e reunir as assembleias gerais e reuniões da diretoria;

c) — decidir com o seu voto, em caso de empate, os assuntos em discussão pela diretoria e assembleias gerais;

d) — assinar, com o secretário e tesoureiro, os títulos de propriedade, de socorro, de que trata o art. 20, desta estatuto, bem como as escrituras e contratos de compra e venda de imóveis de empréstimo com garantia hipotecária e os relatórios e balanços anuais da gestão;

e) — assinar, com o secretário, a correspondência do clube;

f) — assinar, com o tesoureiro, os balanços mensais, cheques bancários e títulos a pagar;

g) — examinar e visar todas as notas, faturas e contas a pagar;

h) — tomar todas as providências de caráter inadiável e urgente impostas por motivos imprevisíveis submetendo-as, posteriormente, à aprovação da diretoria;

i) — encerrar e assinar as atas de qualquer reunião que oficialmente presida.

Art. 50 — Aos vice-presidentes competem auxiliar o presidente em suas atribuições e substituí-lo, pela ordem, em caso de ausência ou impedimento.

Art. 51 — Ao 1º secretário compete: a) — praticar os atos a que se referem as letras d e f do art. 49, deste estatuto;

b) — dirigir e orientar todos os serviços da secretaria, e ter a seu cargo o expediente geral do clube;

c) — redigir e assinar as atas das sessões em que funcionar, tendo a seu cargo os livros respectivos, inclusive das assembleias gerais;

d) — trazer convenientemente escrituras e rigorosamente em dia os livros de registros de sócios, de títulos e de contratos.

Art. 52 — Ao 2º secretário compete, substituir o 1º secretário em seus impedimentos e faltas, auxiliando-o em todas as suas atribuições e trabalho.

Art. 53 — Ao 1º tesoureiro compete: a) — praticar os atos a que se referem as letras d e f do art. 49, destes estatutos;

b) — superintender os serviços de tesouraria, os serviços de escrituração e contabilidade, tendo sob sua guarda e responsabilidade todos os valores e dinheiro pertencentes ao clube;

c) — assinar os recibos de jóias, menções e quaisquer outros necessários eativos às suas atribuições;

d) — satisfazer as contas que lhe sejam apresentadas com o "visto" do presidente;

e) — arrolar, em livro especial, com toda clareza, e com os respectivos valores, todos os bens móveis e imóveis, pertencentes ao clube;

f) — depositar em um estabelecimento bancário todo o numerário disponível do clube;

g) — apresentar à diretoria, na primeira quinzena de cada mês, o balancete relativo ao mês anterior;

h) — organizar e apresentar à diretoria, os balanços anuais e as demonstrações da receita e despesa.

Art. 54 — Ao 2º tesoureiro compete, auxiliar o 1º tesoureiro substituindo-o no caso de ausência ou impedimento.

Art. 55 — Ao diretor-social compete: a) — superintender o departamento social em todos os serviços e atividades, indicando à diretoria os nomes de seus cooperadores;

b) — organizar, dirigir e manter em ordem as festividades ou reuniões sociais do clube, tomando todas as providências necessárias ao respectivo bom êxito, submetendo-as, previamente, à apreciação da diretoria;

c) — fiscalizar o serviço de bar e restaurante;

d) — submeter a aprovação da diretoria a regulamentação das festas particulares organizadas por sócios do clube;

e) — apresentar ao presidente o relatório anual concernente às suas atribuições.

Art. 56 — Ao diretor de esportes compete: a) — superintender o departamento esportivo, promovendo por todas as formas a divulgação, o brilho e o mérito dos diversos esportes praticados no clube;

b) — organizar a tabela semestral dos campeonatos e torneios do clube, dirigindo-os e propondo à diretoria a data do seu início;

c) — indicar os nomes dos sócios que representarão o clube nas competições inter-clubes;

d) — manter em dia um registro técnico do movimento e resultados esportivos alcançados pelo clube e seus atletas;

e) — apresentar ao presidente o relatório anual concernente às suas atribuições.

CAPITULO VI Disposições gerais

Art. 57 — Na sede social são expressamente proibidas manifestações singulares ou coletivas de caráter político ou religioso.

Art. 58 — A diretoria pode ceder ou arrendar, excepcionalmente, qualquer dependência do clube, sem que nela possam ter ingresso os sócios, que não te-

**TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE**

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 27 DE OUTUBRO DE 1949

Saldo do dia 26, em caixa ..... Cr\$ 1.042.698,90

**RECEBIMENTOS**

Receita orçamentária .....	42,00
Repartições fiscais, c/de salcos .....	22.004,90
Montepio .....	31.852,30
Retirada de Bancos (Inco) .....	250.000,00
Anulação de despesa .....	12,50
Depósitos .....	32.223,80

Cr\$ 1.378.924,40

**PAGAMENTOS**

Secretaria do Interior e Justiça .....	128.782,00
Secretaria da Fazenda .....	134.924,10
Secretaria da Segurança .....	57,50
Secretaria da Viação .....	8.914,20
Suprimentos .....	75.000,00
Montepio .....	203.000,00
Saldo na Tesouraria para o dia 29 .....	528.246,60

Cr\$ 1.378.924,40

**DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS**

<b>NA TESOUREARIA</b>		
Depósitos .....	192.823,30	
Montepio .....	521.459,30	
Disponível .....	113.953,80	528.246,60

**NOS BANCOS**

<b>Do Brasil</b>		
Disponível .....	331.220,80	
Montepio em c/c. direta .....	37.731,00	368.951,80

**Nacional do Comércio**

C/especial n. 2 .....	5.193.312,60	
C/especial n. 3 .....	2.220,30	
D/remessas Coletórias .....	125.004,90	
Montepio c/c. direta .....	66.765,50	5.387.303,30

**Indústria e Comércio de Santa Catarina**

Disponível .....	68.259,10	
Montepio em c/c. direta .....	3.388,30	71.647,40

**Do Distrito Federal**

Disponível em c/de movimento .....	1.777,10	
Montepio em c/c. direta .....	507.652,70	509.429,80

**De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina**

Disponível c/depositos .....	996.702,60	
Caixa Econômica Federal .....	599.919,00	
Casa Bancária Hoepecke Ltda. ....	256.279,10	

Cr\$ 9.049.509,60

Haroldo Barbato  
 Oficial administrativo

Manoel Frederico da Silva  
 Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

(4507)

**MINISTÉRIO DA GUERRA**

5ª R. M. — 5ª D. I.

QUARTEL GENERAL

Serviço de Intendência Regional  
 Comissão Regional de Concorrência

**EDITAL**

De ordem do sr. ten.-cel. presidente da Comissão Regional de Concorrência, de acordo com quem interessar possa que se acham à venda, a quem melhor preço ofertar, diversas viaturas auto (caminhões, ambulância e caminhões) pertencentes ao 2º R. I., Estabelecimento Regional de Subsistência e 5ª Cia. de Saúde. No Quartel dessas Unidades poderão as viaturas serem vistas pelos interessados bem como prestados os esclarecimentos necessários. As propostas deverão ser dirigidas ao sr. ten.-cel. presidente da Comissão Regional de Concorrência — Quartel General — Curitiba, até às 14 horas do dia 14 de novembro de 1949. Curitiba, 31 de outubro de 1949. Benedito Conrad Müller, 1º ten. I. E., secretário da Comissão. (4493)

nham convite ou permissão de quem promova a reunião ou festa.

Art. 59 — A dissolução do clube somente poderá ser resolvida, em assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, pelo conselho deliberativo, devendo a resolução ser aprovada por dois terços de votos, estando presentes, pelo menos, metade e mais dos sócios proprietários.

Parágrafo único — Em caso de dissolução o seu patrimônio reverterá em benefício dos sócios proprietários.

Art. 60 — O clube adota para seu distintivo as cores branca e vermelha.

Art. 61 — O presente estatuto aprovado em assembleia em data de 7 de março de 1944, constitui a lei orgânica do Tennis Clube "Boa-Vista", a qual todos os sócios são obrigados a obedecer, acatá-lo e cumprir.

Joinville, 7 de março de 1944.

**Diretoria:**

Presidente — Rolf Wetzel, brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado nesta cidade. Vice-presidente — Kurt Collin, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade. Secretário — Rodrigo de Oliveira Lobo, brasileiro, casado, tabelião de notas, residente nesta cidade. Tesoureiro — Darcy Schröder, cubano, brasileiro, casado, tabelião, residente e domiciliado nesta cidade. Diretor de esportes — Raul Schmidlin, brasileiro, casado, dentista, residente nesta cidade. Reconheço como verdadeiras as firmas retiro de Rolf Wetzel, Kurt Collin,

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DO SUL**

FALÊNCIA DA MADEIRAS BELLA ALIANÇA LTDA.

**Aviso**  
 Aviso aos interessados na falência da Madeiras Bella Aliança Ltda., que se acha em cartório, durante o prazo de dez (10) dias, a contar da primeira publicação deste no "Diário Oficial do Estado", na prestação de contas apresentada pelo síndico renunciante senhor Pedro Ferreira Rio do Sul, 26 de outubro de 1949. (Ass.) Ricardo Bugmann, escrivão do Cível e Anexos da comarca de Rio do Sul. (1761)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS**

Edital de 1ª praça, com o prazo de dez (10) dias

O doutor Arno Pedro Hoechel, juiz de direito da 1ª vara da comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de dez (10) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 18 do corrente, às 14 horas, à frente do edifício do Palácio da Justiça, à Praça Pereira e Oliveira, o protocolo dos auditórios trará a público preço de venda e arrematação, a quem mais ler e maior lance oferecer sobre a respectiva avaliação de três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 3.500,00), o seguinte: N. 1 — Uma vitrine com um metro e cinquenta (1.50) de frente, por dois (2) metros de altura, e sessenta (60) centímetros de fundo, com vidros e esmaltes envidraçada pela quantidade de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00). N. 2 — Um salão vitrine com quatro (4) portas nos fundos, com três (3) metros de comprimento, por um metro e dez (1,10) de altura e setenta e cinco (75) centímetros de fundos, todo de vidro e esmaltes, avaliada pela quantidade de Cr\$ 2.000,00. Os bens acima foram penhorados a Walter Mesquita, na ação executiva que lhe moveu Herich Hoechel, juiz de direito da 1ª vara. Está conforme. O presente juramentado: Vicietas Gonzaga. (1775)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS**

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Nicolau Marques e Diamantina Martins, solteiros, brasileiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, operário, filho de Maria Rita de Sousa. Ela, doméstica, filha de Arnor José Martins e de Alexandra Martins. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Saco dos Limões, 5 de novembro de 1949. Plácido Sérgio Alves, oficial. (1775)

Faço saber que pretendem casar-se: Ariston de Araújo Sousa e Adília Marques Ricardo. Ele, viúvo, brasileiro, funcionário público federal, natural do Estado do Rio de Janeiro, filho de Heráclio José de Sousa e de Maria de Araújo e

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**

**DIRETORIA DA FAZENDA**

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 11 DE OUTUBRO DE 1949

Saldo do dia 10 (em caixa) ..... Cr\$ 1.595.265,30

**RECEBIMENTOS**

Arrecadação ..... 6.262,60

Cr\$ 1.601.527,90

**PAGAMENTOS**

**DESPESA ORÇAMENTARIA**

Encargos diversos .....	400,00
B A L A N Ç O .....	1.601.127,90

Cr\$ 1.601.527,90

**DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS**

<b>Na Tesouraria</b>		
Disponível .....	1.553.914,70	
Depósitos .....	47.213,20	1.601.127,90

No Banco Nacional do Comércio, conta n. 2 (Depósitos) ..	26.461,30
No Casa Bancária Hoepecke Ltda. ....	830.331,40
No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina ..	178.443,00

Cr\$ 2.633.363,60

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 11 de outubro de 1949.

Of. adm. enc. do controle ..... D. Marcelino

Visto — Reinaldo Alves, Diretor. Tesoureiro

(4359)

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 12 DE OUTUBRO DE 1949

Saldo do dia 11 (em caixa) ..... Cr\$ 1.601.127,90

**RECEBIMENTOS**

Arrecadação ..... 4.662,20

Depositantes de dinheiro ..... 257,10

Cr\$ 1.606.047,20

**PAGAMENTOS**

**DESPESA ORÇAMENTARIA**

Educação pública .....	900,00
Serviços de utilidade pública .....	1.800,00
Encargos diversos .....	720,00
B A L A N Ç O .....	1.602.627,20

Cr\$ 1.606.047,20

**DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS**

<b>Na Tesouraria</b>		
Disponível .....	1.555.156,90	
Depósitos .....	47.470,30	1.602.627,20

No Banco N. do Comércio — Conta n. 2 (Depósitos) ..	26.461,30
No Casa Bancária Hoepecke Ltda. ....	830.331,40
No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina ..	178.443,00

Cr\$ 2.634.862,90

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 12 de outubro de 1949.

Of. adm. enc. do controle ..... D. Marcelino

Visto — Reinaldo Alves, Diretor. Tesoureiro

(4437)

**REGISTRO CIVIL**

**Edital**

Faço saber que pretendem casar-se: Emílio Cardoso Junior e Alzira Alcântara, naturais deste Estado, domiciliado e residentes neste sub-distrito. Ele, viúvo comerciante, nascido nesta Capital, filho de Emygdio Tertuliano Cardoso e Basílica Cardoso. Ela, solteira, doméstica nascida em Velha-Blumenau, filha de José Alcântara e Cândida Ramos. Filhos de Wilson Mello e Onnet Cardoso, solteiros, nascidos nesta Capital, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, funcionário público estadual, filho de Manoel Martins de Mello e Julieta Alves de Mello. Ela, doméstica, filha de Lydir Firmino Cardoso e Maria Amélia Wendhausen Cardoso. — Osnar José Gonzaga! e Iris da Silva Santos, solteiros, nascidos nesta Capital, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, mecânico, filho de Thomaz Gonzaga e Auta Gonzaga. Ela, doméstica, filha de Leopoldo João dos Santos e Inês da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Florianópolis, 7 de novembro de 1949. Protásio Leal, oficial. (4491)

**Edital**

Faço saber que pretendem casar-se: Nicolau Marques e Diamantina Martins, solteiros, brasileiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, operário, filho de Maria Rita de Sousa. Ela, doméstica, filha de Arnor José Martins e de Alexandra Martins. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Saco dos Limões, 5 de novembro de 1949. Plácido Sérgio Alves, oficial. (1775)

**Edital**

Faço saber que pretendem casar-se: Ariston de Araújo Sousa e Adília Marques Ricardo. Ele, viúvo, brasileiro, funcionário público federal, natural do Estado do Rio de Janeiro, filho de Heráclio José de Sousa e de Maria de Araújo e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Edital n. 1.717**

Faço público que, de acordo com o art. 41 do decreto-lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, que modificou o art. 870 do Código de Processo Civil, se acha correndo prazo para preparo na Secretaria deste Tribunal dos seguintes processos:

Apelação cível da comarca de Curitiba-banos, em que são apelantes o dr. Promotor Público, Juvenino Leffer, João Leffer da Silva e outros e apelados Sizenando José da Costa e sua mulher;

Apelação cível da comarca de Lajes, em que é apelante Joaquim Tomaz de Sousa e apelado Francisco Thives dos Santos.

Secretaria do Tribunal de Justiça, em Florianópolis, 8 de novembro de 1949. Nair Caldeira Gonzaga, secretária, em exercício. (4509)

Sousa. Ela, solteira, doméstica, natural deste Estado, filha de Marcos Ricardo e de Maria Marques Ricardo. Os contraentes residem neste 3º sub-distrito do município de Florianópolis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Saco dos Limões, 8 de novembro de 1949. Plácido Sérgio Alves, oficial.

**Edital**

Faço saber que pretendem casar-se: José Dionísio Martins e Palmira Sena Corrêa, solteiros, naturais deste Estado. Ele, pedreiro, domiciliado e residente no 9º sub-distrito de Florianópolis, filho de José Leandro Martins e Maria Bernardina Martins. Ela, doméstica, domiciliada e residente neste sub-distrito, filha de Etevílio Luiz Corrêa e de Inez Sena Corrêa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Trindade, 8 de novembro de 1949.

Rosa Pereira Clouff, oficial. (4504)